



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971704/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.781 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente DELTA PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PROTOCOLO DO PEDIDO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência do Despacho Decisório.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PODER-DEVER VINCULADO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA

A atividade administrativa do lançamento tributário é vinculada à lei e obrigatória nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

O lançamento tributário é um poder-dever decorrente da lei, em estrito cumprimento do princípio da legalidade para satisfação do interesse público, não havendo o que se falar em desvio de finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.781 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971704/2011-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 068633978 que indeferiu o crédito de IPI solicitado no valor de R\$ 244.531,22, referente ao 3º trimestre de 2008, e-fls 43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 068633978

DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 06.060.498/0001-64	NOME EMPRESARIAL AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 06.060.498/0001-64
---------------------------------------	--	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33280.88479.281008.1.5.01-6283	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3o. Trimestre/2008	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-971.704/2011-15
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 244.531,22
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
32118.31552.201008.1.3.01-0952 38728.15742.230710.1.3.01-0934 14253.80639.250610.1.3.01-2615

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
33280.88479.281008.1.5.01-6283

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
244.531,22	48.906,22	94.364,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As compensações declaradas pela Recorrente foram as seguintes: i) 32118.31552.201008.1.3.01-0952, transmitida em 20/10/2008, esta já tendo sido reconhecida a sua homologação tácita pelo julgador a quo, portanto, aqui a mesma não é objeto de julgamento. Todavia, no que diz respeito as demais compensações declaradas pela Recorrente, são elas: i) 14253.80639.250610.1.3.01-2615, transmitida em 25/06/2010, e ii) 38728.15742.230710.1.3.01-0934, transmitida em 23/07/2010; representadas pela PER/DCOMP nº 32304.55381.201008.1.1.01-8430, posteriormente, retificada, a qual recebeu nova numeração: 33280.88479.281008.1.5.01-6283 abaixo identificada e acostada nas e-fls 53.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 14253.80639.250610.1.3.01-2615 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 25/06/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-956.509/2013-27	2089	01-04/2010	REAL	30/07/2010	Principal	36.168,52	36.168,52	0,00	0,00	0,00	0,00	36.168,52
	10880-956.509/2013-27	2372	01-04/2010	REAL	30/07/2010	Principal	22.076,91	22.076,91	0,00	0,00	0,00	0,00	22.076,91
	10880-956.509/2013-27	2172	01-05/2010	REAL	25/06/2010	Principal	53.001,85	53.001,85	0,00	0,00	0,00	0,00	53.001,85
	10880-956.509/2013-27	8109	01-05/2010	REAL	25/06/2010	Principal	11.483,73	11.483,73	0,00	0,00	0,00	0,00	11.483,73

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 38728.15742.230710.1.3.01-0934 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 23/07/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-956.510/2013-51	8109	01-06/2010	REAL	23/07/2010	Principal	12.245,58	12.245,58	0,00	0,00	0,00	0,00	12.245,58
	10880-956.510/2013-51	2172	01-06/2010	REAL	23/07/2010	Principal	11.080,95	11.080,95	0,00	0,00	0,00	0,00	11.080,95

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, pois dada a ausência de informações adicionais para comprovação do direito creditório do contribuinte, o PER/DCOMP objeto do pleito foi direcionado, automaticamente, para apuração e controle do crédito mediante a abertura de procedimento fiscal conforme informações do Termo de Informação Fiscal acostado nas e-fls 39.

Em regular procedimento de fiscalização constatou-se que as notas fiscais de entradas que deram origem aos créditos do IPI objeto do ressarcimento pleiteado pela Recorrente tinham origem em compras de mercadorias com destaque do IPI, ademais, a fiscalização não conseguiu identificar quais produtos adquiridos faziam parte do processo produtivo industrial da Recorrente.

Outrossim, constatou-se que as respectivas notas fiscais de entrada representavam mercadorias para revenda. Por fim, constatou-se, por meio do Livro de Saída do IPI, a ausência de vendas de produtos industrializados com destaque do IPI.

Sendo assim, foi solicitado à Recorrente informações para verificar eventual venda de produtos industrializados com suspensão do IPI ou de produtos não tributados, ou se apenas se tratava de vendas de mercadorias ao varejo, bem como, ante a dificuldade de identificação dos produtos fabricados pela empresa, bem como dos insumos utilizados em seu processo produtivo, foi solicitado à Recorrente a apresentação de todos os produtos por ela industrializados, indicando todas as matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo, entretanto, a Recorrente não apresentou a relação solicitada pela fiscalização e nem mesmo apresentou as justificativas solicitadas pela fiscalização.

Contudo, estando de acordo com as verificações e com as conclusões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, no Despacho Decisório proferido pela unidade de jurisdição da Requerente indeferiu-se o pedido de restituição e, por consequência, não homologou-se as compensações declaradas pela Recorrente nos seguintes termos: (e-fls. 42)

*“Após a auditoria realizada, com base no confronto dos documentos apresentados, não foi possível determinar se a empresa industrializa algum produto ou apenas os revende. Desta forma, o contribuinte não comprovou a origem, a forma de utilização, em produtos de sua industrialização, dos créditos de IPI originários de suas compras, bem como as vendas dos produtos por ele industrializados. Desta forma, **todos os créditos** solicitados pela empresa, foram **glosados** por esta fiscalização, conforme detalhado no item 6.”*

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão n.º 14-88.942, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a defesa apresentada para manter o indeferimento do pedido de ressarcimento e considerar o transcurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9430, de 1996, reconhecendo a homologação tácita da Declaração de Compensação n.º 32118.31552.201008.1.3.01-0952, conforme ementa abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data de entrega da Declaração de Compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da Declaração de Compensação, a compensação está tacitamente homologada.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Os créditos escriturados pelo beneficiário em seus livros fiscais sujeitam-se à comprovação, mediante apresentação dos documentos que lhe confirmam legitimidade.

CONSERVAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Os atos praticados pela autoridade fiscal relativos a estes autos, se deram por dever legal e funcional e nos estritos limites da lei, inexistindo, portanto, qualquer desvio de finalidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Não Reconhecido**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

Em preliminar, i- Tempestividade do Recurso Voluntário;

No mérito, ii- Pleiteia o reconhecimento do crédito objeto da compensação;

iii- Ocorrência de homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações vinculadas;

iv- Ausência da obrigação da manter os livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, em razão, da decadência do crédito tributário exigido;

v- Nulidade do ato administrativo- do lançamento tributário por desvio de finalidade; e

vi- Requer perícias e diligências para comprovação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, passo a apreciá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Primeiramente, em relação à alegada decadência pelo Recorrente, entendo que esta não atinge o direito do Fisco examinar fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponível. Entendo que não há “homologação tácita” para o exame do teor das informações prestadas pela Recorrente, isto porque quando o Fisco busca constatar a liquidez e certeza do crédito tributário, mesmo que, de anos anteriores não está realizando um lançamento, até mesmo, porque o crédito já estava constituído, mas está o Fisco apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e, portanto, não se opera o prazo decadencial para o reexame dos dados fiscais e contábeis como alega a Recorrente.

Pois é sabido, o instituto da decadência atinge, apenas, o direito do Fisco de constituir a obrigação tributária (ou de não homologar a compensação), todavia, não impede o reexame do direito creditório do contribuinte a partir das informações pretéritas- ocorridas há mais de 5 anos, porém com repercussão futura, e, como já dito, um direito do Fisco que não se fulmina pela decadência.

Desta feita, não se pode falar em ocorrência da decadência do crédito tributário. Na verdade, a matéria em análise trata de homologação tácita de compensação- instituto jurídico diverso da decadência que consiste em prazo extintivo do direito de constituir o crédito tributário, o qual, no caso das compensações, já se encontrava constituído, tendo em vista que a DCOMP é instrumento de confissão de dívida, a teor do disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

(...)

§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.*** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)
(grifos nossos).

Entendimento diverso engessaria a atividade fiscalizadora dado que nos pedidos de restituição e nas declarações de compensação, é poder-dever da autoridade administrativa a apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado. Tal análise compreende o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo para se aferir a existência e a extensão do crédito invocado. Este procedimento não se confunde com aquele de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não havendo que se falar em prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN: aplica-se, nesse caso, o prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrega da respectiva declaração, para que a autoridade tributária realize a análise do direito creditório, sendo-lhe inerente o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo.

Entretanto, entendo que, pelos menos, no tocante aos seus efeitos práticos, há uma linha tênue entre a decadência e a homologação tácita do crédito objeto de compensação tributária, dada que a homologação tácita apresenta-se como uma condição resolutória de sua ulterior homologação- o prazo de 05 anos para homologação do crédito declarado pelo contribuinte que se decorrido no tempo também é capaz de extinguir, de forma definitiva, o crédito tributário.

Com efeito, a partir deste marco normativo, prescreveu-se expressamente que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, iniciando-se sua contagem na data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso concreto, as compensações declaradas pela Recorrente foram as seguintes: i) 32118.31552.201008.1.3.01-0952- esta já tendo sido reconhecida a homologação tácita pelo julgador a quo, portanto, aqui a mesma não é objeto de julgamento. Todavia, no que diz respeito as seguintes compensações declaradas: ii) 38728.15742.230710.1.3.01-0934, transmitida em 23/07/2010, o Fisco teria até 23/07/2015 para promover a homologação expressa da compensação. iii) 14253.80639.250610.1.3.01-2615, transmitida em 25/06/2010, o Fisco teria até 25/06/2015 para promover a homologação expressa da compensação, sob pena da ocorrência da homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário. Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em 11/12/2013, com efeito, não ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas pelo contribuinte, e-fls. 52.

É sabido que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional- pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Entretanto, conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

*VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o **crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;***

Não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

No que pese a mudança física da empresa Recorrente, é dever do interessado manter e exibir os documentos nos quais se baseiam os lançamentos contábeis e fiscais, ainda que tenham como origem um fato anterior ocorrido em período de apuração fiscal já decaído, o contribuinte tem o dever de conservar os documentos de sua escrituração relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não ocorrido a decadência do crédito tributário.

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Portanto, vê-se que a comprovação do direito creditório dependia da apresentação de documentos e das informações solicitadas pela autoridade fiscal, que a Recorrente, mesmo devidamente notificada, não as apresentou.

No que se refere ao ato administrativo- o lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade administrativa de lançamento, na forma do parágrafo único do art. 142 do CTN, é vinculada e obrigatória. Isto significa que a autoridade fiscal, tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação acessória, tem o dever de proceder ao lançamento tributário.

Deve-se observar que este dever decorre da lei, em obediência estrita ao princípio da legalidade para satisfação do interesse público, portanto, a atuação da autoridade tributária deu-se no estrito cumprimento do dever legal, não havendo o que se falar em desvio de finalidade como alega a Recorrente.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Por tudo, a decisão de piso não merece reforma.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço das preliminares arguidas no Recurso Voluntário, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

